



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 22.087-6/2012</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: FLORISBERTO SANTOS OLIVEIRA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RECURSO</b>
<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO,SOCIAL E AMBIENTAL NASCENTE DO ARAGUAIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>

Senhor Secretário:

Trata o presente de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor FLORISBERTO SANTOS OLIVEIRA – ex Prefeito do Município de São José do Povo, neste ato representado pelo seu Advogado o Senhor Gilmar Moura de Souza – OAB/MT 5681, contra decisão proferida no v. Acórdão nº 6.012/2013, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de São José do Povo gestão do recorrente acima citado.

#### **DO RECURSO:**

O recorrente alega que não há inadimplência por parte do ex gestor conforme demonstrado em sua defesa, já que o ex gestor comprovou que efetuou o



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

devido pagamento para o Consórcio referente ao período de julho a dezembro/2008, argumentando que não houve má fé, justificando que não há inadimplência em sua gestão.

Seguindo o recorrente alega que tivera sua defesa cerceada, necessitando da indicação dos valores devidos e do período questionado que não foram repassados durante sua gestão, ficando evidente sua dificuldade em compreender tal irregularidade.

Alega também o gestor que já fora comprovado em outra ocasião que o ex gestor adimpliu com os pagamentos pactuados, não restando qualquer responsabilidade posterior a sua gestão.

Após as argumentações o recorrente retira que, se não sanam as irregularidades, ao menos atenuam a multa, que possa ser aplicada de forma razoável.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Com relação ao fato de que tivera sua defesa cerceada, o recorrente já apresentou em sua defesa esse mesmo argumento, o que foi de tudo rebatido, uma vez que poderia ter pedido cópia do referido documento para os esclarecimentos necessários à sua defesa. Como se trata de uma reclamação de dívida, o recorrente também poderia solicitar todos os esclarecimentos junto ao CEDESANA.

Portanto, o argumento de que sua defesa foi cerceada não deve prosperar, pois, teve todos os esclarecimentos necessários a sua defesa.

O fato de outra gestão ter recolhido os valores que ficaram inadimplentes não afasta a responsabilidade do ex gestor pelo não recolhimento, pelo fato de que a irregularidade esta em: “deixar de, na condição de consorciado, transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia”, conforme estabelecido na cláusula terceira dos Contratos de Rateio e art. 36 do Protocolo de Intenções”.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pelo exposto o recurso não deve prosperar uma vez que não trouxe nenhum fato novo que justificasse a reforma do v. Acórdão recorrido. E, sendo assim deve ser mantido os termos do Acórdão nº 6.012/2013.

## CONCLUSÃO:

Como o recorrente não apresentou nenhum fato que justificasse a reforma do v. Acórdão 6.012/2013, deve ser mantido os termos do citado acórdão, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa e aplicou ao Senhor Florisberto Santos Oliveira a multa no valor correspondente a 11 UPF's/MT, em razão de deixarem de transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental "Nascente do Araguaia" - CIDESANA, conforme estabelecido na cláusula terceira dos contratos de rateios e artigo 36 do protocolo de intenções.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 20 de março de 2014.

*Joacir Geralde do Nascimento*  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO